## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Processo Digital n°: 1008959-98.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Iana Ruscito Von Schimidt e outro

Requerido: Jair Luiz Santana

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Existem nos autos duas versões a respeito dos

fatos trazidos à colação.

De um lado, alegam os autores que o automóvel da primeira era conduzido pelo segundo na Rodovia SP-310, quando à sua frente estava o veículo do réu na faixa da esquerda; alegam ainda que como este não possibilitou a regular ultrapassagem o segundo autor tentou fazê-lo pela direita, momento em que ele "jogou" o veículo contra o da primeira autora, danificando-o.

Em contraposição, o réu imputou ao segundo autor a responsabilidade pelo evento na medida em que depois de fazer indevida manobra de ultrapassagem por sua direita (ressalvou que como havia um caminhão à sua frente não poderia frear, acelerar ou dar passagem ao primeiro autor) ele "jogou" o automóvel contra o seu.

A única prova documental amealhada com ligação direta ao episódio foi o Boletim de Ocorrência lavrado por ocasião do acidente, extraindo-se dele, porém, somente a versão dos autores consignada nos autos.

Os demais documentos coligidos resumem-se a orçamentos para reparação dos veículos mencionados.

De outra banda, as partes foram instadas a esclarecer se desejavam produzir novas provas (fl. 38), mas enquanto o réu manifestou desinteresse a tanto (fl. 41) os autores permaneceram silentes (fl. 42).

O quadro delineado denota que inexiste base minimamente sólida para definir como se deu o evento noticiado.

É certo que o relato dos autores levaria à ideia de culpa do réu, pois ele teria dado causa ao embate no momento em que derivou o automóvel que dirigia contra o da primeira autora.

Não obstante, também a explicação do réu permitiria concluir pela culpa do segundo autor, porquanto ele é que teria ido com o automóvel que conduzia na direção do dele.

Como nenhum dado de convicção foi produzido e como não há lastro para que as palavras dos autores prevaleçam em relação à do réu, e vice-versa, a solução mais adequada do feito consiste na rejeição de ambas as postulações.

Por outras palavras, sem que haja meios de apurar a responsabilidade pelo acidente nenhum dos pedidos haverá de prosperar.

Nem se diga, ademais, que a circunstância do primeiro autor ter encetado ultrapassagem pela direita modificaria esse panorama porque tal manobra não foi a causa eficiente do acidente, cristalizado pelo choque dos automóveis.

Da mesma maneira, as fotografias de fls. 31/33 por si sós são insuficientes para definir com precisão a dinâmica fática relativa ao acidente.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA